

- b) Em caso de resposta negativa à questão anterior e de outros requisitos serem necessários para estabelecer a existência de uma relação de concorrência, deverá tomar-se em consideração o estado actual do mercado e dos hábitos de consumo existentes na Comunidade, ou deverão igualmente tomar-se em consideração as possibilidades de evolução desses hábitos?
- c) O exame deve ser limitado à parte do território comunitário em que a publicidade é difundida?
- d) A relação de concorrência deve ser apreciada tendo em conta os tipos de produtos objecto da comparação a percepção geral que se tem dos mesmos, ou, para apreciar o grau de substituição possível, também se devem ter em conta as características particulares do produto que o anunciante pretende promover através da publicidade controvertida, e a imagem que o mesmo pretende imprimir?
- e) Os critérios que permitem determinar a existência de uma relação de concorrência na acepção do artigo 2.º, n.º 2-A, e os critérios que permitem verificar se a comparação preenche a condição enunciada no artigo 3.º, alínea b), são idênticos?
- 3) Do confronto do artigo 2.º, n.º 2-A, da Directiva 84/450 (<sup>1</sup>), por um lado, com o artigo 3.º da mesma, por outro, resulta:
- a) que é ilícita qualquer publicidade comparativa que permita identificar um tipo de produtos, no caso de a menção não permitir identificar um concorrente ou os bens que este oferece?
- b) ou que a licitude da comparação deve ser examinada unicamente à luz das disposições nacionais diferentes das que transpõem as disposições da directiva em matéria de publicidade comparativa, o que poderia conduzir a uma protecção menor do consumidor ou das empresas que oferecem o tipo de produto que é posto em relação com o produto oferecido pelo anunciante?
- 4) Caso se deva concluir pela existência de publicidade comparativa na acepção do artigo 2.º, n.º 2-A, se se deve inferir do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da directiva que é ilícita qualquer comparação que, em relação a produtos que não tenham denominação de origem, faça referência a produtos que tenham denominação de origem?

(<sup>1</sup>) Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55), conforme alterada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Outubro de 1997 (JO L 290, p. 18).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Cour de cassation de 7 de Outubro de 2005 no processo Raffaele Talotta contra Estado belga**

(Processo C-383/05)

(2006/C 10/21)

(Língua do processo: francês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão da Cour de cassation, de 7 de Outubro de 2005 no processo Raffaele Talotta contra Estado belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Outubro de 2005.

A Cour de cassation solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a seguinte questão:

O artigo 43.º — ex-artigo 52.º — do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que, à semelhança do artigo 182.º do decreto real de 27 de Agosto de 1993, adoptado em aplicação do artigo 342.º, n.º 2, do Code des impôts sur les revenus 1992, aplica bases mínimas de tributação exclusivamente aos não-residentes?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof de 28 de Setembro de 2005 no processo Color Drack GmbH contra Lexx International Vertriebs GmbH**

(Processo C-386/05)

(2006/C 10/22)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Oberster Gerichtshof, de 28 de Setembro de 2005, no processo Color Drack GmbH contra Lexx International Vertriebs GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Outubro de 2005.